



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (antiga Décima Câmara Cível)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002045-95.2014.8.19.0061**

Embargante: MUNICIPIO DE TERESOPOLIS (réu/apelante/embargante)

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (autor/apelado/embargado)

Relatora: Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Provimento de recurso especial, em que reconhecida omissão no julgado, que negou provimento aos embargos de declaração, nos autos da ação civil pública. Área de proteção ambiental criada por decreto municipal no ano de 1992. APA da Vila Muqui. Alegação de danos ao ambiente natural e ausência de Plano de Manejo necessário à proteção da cobertura vegetal da região, que afirma o Ministério Público ter sido ocupada com construções em áreas de risco. Mero inconformismo do recorrente com o resultado do julgado. Dever de preservação do meio ambiente assegurado na Constituição da República Federativa Brasileira (artigo 225). Imprescindível a proteção da cobertura vegetal da APA Vila Muqui, que, além de servir de segurança das encostas, evitando-se, assim, a exposição da população a riscos de deslizamentos, também abriga diversas espécies da fauna e flora oriundas da mata atlântica (manifesto risco ecológico e à vida humana). Necessidade da elaboração do Plano de Manejo. Ofensa à reserva do possível e desrespeito à separação dos poderes não configurados, visto que decorre da lei o dever de proteção da unidade de conservação imposto ao Poder Público Municipal, cabendo ao Poder Judiciário determinar, em caráter excepcional, a implementação de medidas protetivas. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal *já reconheceu que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes* (AI 708.667 AgR, Relator (a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/2/2012). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS**, tão somente para sanar a omissão apontada, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível/remessa necessária nº 0002045-95.2014.8.19.0061, em que o MUNICIPIO DE TERESOPOLIS opõe embargos de declaração contra a decisão colegiada constante do índice 676.





ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público (antiga Décima Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM ATRIBUIR-LHES EFEITOS INFRINGENTES**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

1. Embargos de declaração (índice 697) opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, ora embargante.
2. Na origem, o magistrado *a quo* deu provimento ao pedido inicial, para condenar o réu a promover: (i) *a implantação de sistema de drenagem eficiente, que impeça, em definitivo, a descida de águas, lama e entulhos sobre a encosta nas três ruas abertas pelo Município na parte superior da Vila Muqui à Rua Narciso Martins, recompondo o sistema de drenagem desta via;* e (ii) *o fechamento das vias das Vila Muqui que dão acesso à área ainda florestada da região.* Fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, com limite de R\$100.000,00 destinando-se este valor ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras medidas coercitivas necessárias a conferir efetividade à presente decisão. Condenado o réu ainda a apresentar o projeto para implantação do Plano de Manejo para a APA Vila Muqui, decisão essa mantida, conforme indicado acima.
3. Alega o embargante ser o aresto omissivo no tocante aos argumentos sustentados em contestação, e reiterados na apelação, pretendendo, ainda, que fossem enfrentados, inclusive de forma numérica, a incidência e interpretação dos seguintes dos artigos 1º, parágrafo único, 2º, 60, § 4º, inciso III, 93, inciso IX, e 167, todos da CRFB; 11 e 489, § 1º, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil; e, 118, inciso I, do Código Tributário. Requer, então, a manifestação expressa e o prequestionamento dos dispositivos de Lei em referência. Contrarrazões no índice 707.
4. Decisão colegiada, no índice 723, de negativa dos embargos de declaração.
5. Interpostos recursos especial (índice 733) e extraordinário (índice 771), inadmitidos, por decisão da Terceira Vice-Presidência desta Corte Estadual, no índice 8





posteriormente reformada, em sede de agravo, por decisão da lavra do senhor Ministro Paulo Sérgio Domingues (fls. 995/1.001 do índice 987), *para dar provimento ao recurso especial a fim de, reconhecendo o vício de omissão do acórdão referente aos embargos de declaração, anular o julgado e determinar o retorno dos autos à origem para novo exame do recurso. Especificamente quanto à questão suscitada pela então embargante, relativamente à cobrança do imposto predial e territorial urbano (IPTU) baseada no art. 118, I, do CTN, "que expressamente impõe o dever da cobrança de tributo independentemente da licitude ou validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes (pecúnia non olet)" (fl. 699) – fl.999.*

6. Parecer da Procuradoria de Justiça, no índice 1.073, no sentido de o conhecimento e da negativa de provimento ao recurso.

VOTO

7. O recurso é tempestivo e estão presentes os requisitos à sua admissibilidade, em virtude do que deve ser conhecido.

8. A decisão embargada segue ementada nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, ora apelante. Ação civil pública. Área de proteção ambiental criada por decreto municipal no ano de 1992. APA da Vila Muqui. Sentença de procedência. Insurgência da municipalidade. Alegada omissão inexistente. Dever de preservação do meio ambiente assegurado na Constituição da República Federativa Brasileira (artigo 225). Imprescindível a proteção da cobertura vegetal da APA Vila Muqui, que, além de servir de segurança das encostas, evitando-se, assim, a exposição da população a riscos de deslizamentos, também abriga diversas espécies da fauna e flora oriundas da mata atlântica (manifesto risco ecológico e à vida humana). Necessidade da elaboração do Plano de Manejo. Ofensa à reserva do possível e desrespeito à separação dos poderes não configurados, pois decorre da lei o dever de proteção da unidade de conservação imposto ao Poder Público Municipal, cabendo ao Poder Judiciário determinar, em caráter excepcional, a implementação de medidas protetivas. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

9. Todavia, **não merece acolhida.**





10. Tal como relatado, reconheceu o Superior Tribunal de Justiça que o acórdão inicialmente proferido por este colegiado deixou de apreciar questão atinente à cobrança de IPTU, conforme se destaca do seguinte trecho de fls. 1.000/1.001 do índice 987:

Especificamente quanto à questão suscitada pela então embargante, relativamente à cobrança do imposto predial e territorial urbano (IPTU) baseada no art. 118, I, do CTN, "*que expressamente impõe o dever da cobrança de tributo independentemente da licitude ou validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes (pecúnia non olet)*" (fl. 699), verifico que ela não foi apreciada pelo Tribunal de origem, embora seja importante para o deslinde do feito.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presente ~~algum~~ dos vícios – omissão, contradição ou obscuridade – no acórdão proferido pelo Tribunal de origem ao examinar os embargos de declaração lá opostos, e apontada a violação do art. 1.022 do CPC no recurso especial, deve esse acórdão ser anulado, com o retorno dos autos à origem para nova apreciação. A propósito, confirmam-se estes precedentes:

(...)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de, reconhecendo o vício de omissão do acórdão referente aos embargos de declaração, anular o julgado e determinar o retorno dos autos à origem para novo exame do recurso.

11. Nesse contexto, cumpre acolher os presentes embargos, porque determinado por aquela Corte, a fim de suprir a apontada omissão.

12. Todavia, conforme bem pontuado pela senhora Procuradora de Justiça, em seu parecer, *não merece prosperar a alegação de que a condenação de cancelamento dos cadastros de IPTU em relação aos imóveis localizados na Vila Muqui viola o ARTIGO 118, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, que expressamente impõe o dever da cobrança de tributo independentemente da licitude ou validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, posto que a simples leitura da sentença apelada e confirmada no acórdão embargado revela que a referida obrigação de cancelamento de cadastros de IPTU simplesmente não consta de seu dispositivo* (fl. 1076 do índice 1.073).



13. Da análise dos autos, denota-se que, a despeito de tal argumento ter sido suscitado em sede de defesa, conforme reiterado no apelo (fl. 467 do índice 490), conforme explicitado pelo autor em sua réplica, não há questionamento acerca da legalidade ou não da cobrança de IPTU (fls. 369/370 do índice 359). Confira-se:

Devidamente citado, o Município de Teresópolis apresentou contestação nos termos do que consta de fls. 210 a 224, aduzindo as seguintes teses de defesa:

(...)

(iv) Quanto à pretensão de cancelamento dos cadastros de IPTU, que a cobrança do referido imposto em relação aos imóveis localizados na Vila Muqui baseia-se no artigo 118, I, do Código Tributário Nacional, que expressamente impõe o dever da cobrança de tributo independentemente da licitude ou validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes (*pecúnia non olet*).



**DA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO
SOBRE OS IMÓVEIS SITUADOS NA VILA MUQUI
("APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PECUNIA NON OLET")**

Aduz o Réu que o lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre a área da Vila Muqui, mesmo que sobre imóveis irregulares, é conduta lícita, com base no que dispõe o art. 118, I, c/c art. 32 do Código Tributário Nacional.

Em que pese tal afirmativa, no âmbito da presente Ação Civil Pública o que se questiona não é a legalidade da cobrança do tributo, conforme explanado pelo Réu, mas sim o seu lançamento em posses clandestinas, em invasões, na área delimitada de UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL, criada por LEI MUNICIPAL, que deveria ter o uso comedido do território para fins urbanísticos efetivamente delimitado e regrado pelo Réu.

O lançamento de cadastro de IPTU em invasões clandestinas no território delimitado como APA - Área de Proteção Ambiental por parte do Município Réu, serviu como fomento ao processo de favelização e à expansão das ocupações irregulares sem quaisquer parâmetros de segurança e de engenharia, causando riscos às próprias moradias [várias interditadas pela Defesa Civil Municipal atualmente], aos demais moradores e transeuntes.

Ainda que a doutrina e a jurisprudência pátria entendam possíveis o lançamento de cadastro de IPTU para posses e ocupações irregulares, fato é Excelência, que a área da APA DA VILA MUQUI já se encontrava caracterizada como área de uso ambiental, como UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, e jamais poderia ser cadastrada como área de livre ocupação urbana, como o foi quando o Réu promoveu o cadastramento tributário urbanístico das moradias ilegais de invasores no local, fomentando a favelização da área, e tornando ineficazes as normas legais por ele próprio criadas para a proteção ambiental da área.

As históricas atitudes prejudiciais, do Réu, à população teresopolitana, como a emissão de títulos de posses precários com fins eleitoreiros, bem como a ausência de fiscalização e o lançamento de IPTU sobre moradias irregulares demonstram o puro interesse na obtenção de receitas, sem qualquer preocupação com o bem-estar e a segurança de seus munícipes, quiçá quanto à proteção ao Meio Ambiente silvestre e a necessidade de manutenção de florestas urbanas com o fim de prevenir o deslocamento de encostas e a salubridade atmosférica e climática dos nichos urbanos, funções primordiais de uma APA - Área de Proteção Ambiental da VILA MUQUI e de uma APP - Área de Preservação Permanente nas cidades.

Antes da priorização em atender às necessidades mínimas da população, bem como a adoção de medidas visando à expansão urbana de forma ordenada, fosse equivalente à voracidade da Administração Pública Municipal em obter receitas tributárias. Ou, pelo menos, o juramento de nossos governantes quando de sua posse em fazer cumprir as leis, em especial, as próprias leis municipais.

14. No mesmo sentido, manifestou-se a Subprocuradoria-Geral de Justiça em seu agravo interno interposto contra decisão monocrática, que deu provimento ao recurso especial (fls. 1.018 e 1.020/1.021 do índice 987), a seguir em destaque:

A decisão agravada entendeu que o acórdão restou omissa quanto ao argumento recursal do Município de Petrópolis acerca de suposto cancelamento da cobrança do imposto predial e territorial urbano (IPTU), mediante alegada lacuna no exame do art. 118, I, do CTN, que expressamente impõe o dever da cobrança de tributo independentemente da licitude ou validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes (*pecúnia non olet*).

Ocorre, entretanto, que a matéria tributária jamais foi sequer ventilada na Ação Civil Pública. **Não foi formulado pedido na petição inicial (e-STJ Fl.42/e-STJ Fl.44) visando ao cancelamento da cobrança aos contribuintes, e não há na sentença qualquer referência ou determinação nesse sentido, tampouco no acórdão.**



A matéria tratada nos presentes autos diz respeito unicamente à preservação do meio ambiente diante da criação nos idos do ano de 1992 de uma área de proteção ambiental.

(...)

Se inexistiu a alegada e questionada determinação de cancelamento dos cadastros de IPTU relativos aos imóveis localizados na Vila Muqui pela sentença confirmada pelo acórdão recorrido, nem mesmo sendo formulada tal pretensão na petição inicial, não há que se falar em violação ao artigo 118, I do CTN.

Assim, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o julgador somente está obrigado a enfrentar as teses levantadas que possam ser relevantes ao deslinde do feito, o que, conforme demonstrado acima, não é o caso dos autos, pois, repita-se, não há qualquer controvérsia ou lide nos autos acerca da aplicação do disposto no artigo 118, I, do CTN,

15. Portanto, vislumbra-se mero inconformismo do recorrente, visto que não incorreu o acórdão embargado em nenhuma omissão, não se fazendo necessário, tampouco, novo pronunciamento para fins de prequestionamento.

16. Pelo exposto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS**, apenas para elucidar a tese apontada a título de omissão, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **SEM QUE LHES SEJAM ATRIBUÍDOS EFEITOS INFRINGENTES**.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2025.

Desembargadora **PATRICIA SERRA**

R E L A T O R A

